



PROCESSO	: 19.233-3/2015
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADA	: EVANILDES SOARES DO PRADO
RELATOR ORIGINAL	: CONSELHEIRO INTERINO ISAIÁS LOPES DA CUNHA
RELATOR DO RECURSO	: VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário¹, interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT) contra o Acórdão 406/2018-TP (Plenário Virtual)², que denegou o registro do Ato 238/2015 da ALMT que concedeu aposentadoria voluntária à Sra. Evanildes Soares do Prado e determinou o reenquadramento da servidora.
2. Consoante exposto no voto condutor do Acórdão³, a servidora teria sido aposentada no cargo de Técnico Legislativo de Nível Superior, ao passo que a sua estabilização constitucional no serviço público se deu no cargo de Técnico Legislativo Nível Fundamental.
3. No recurso ordinário, a ALMT sustentou que a progressão funcional da servidora ocorreu de acordo com as normas em vigor à época dos fatos, sendo que o ato administrativo de reenquadramento da servidora mais recente já teria mais de quinze anos, motivo pelo qual, qualquer questionamento ofenderia a segurança jurídica do caso.
4. Além disso, em complemento ao recurso⁴, a recorrente juntou o Ato 370/2018 que retificou o Ato 238/2015, de modo a dar cumprimento à determinação contida no acórdão recorrido. Tendo em vista o ato retificador, requereu o provimento do recurso no sentido de registrar o benefício previdenciário concedido.
5. No relatório técnico⁵, a Secretaria de Controle Externo de Previdência (Secex) se manifestou pela rescisão do Acórdão 406/2018-TP diante de suposta nulidade

¹ Documento Digital 215195/2018.

² Documento Digital 199832/2018.

³ Documento Digital 181673/2018

⁴ Documento Digital 240893/2018.

⁵ Documento Digital 106959/2019.



processual, uma vez que a irregularidade indicada na concessão do benefício previdenciário teria sido apontada apenas na manifestação ministerial, ocasião em que não teria sido oportunizada a defesa aos interessados.

6. Remetido o processo ao Ministério Público de Contas, este converteu a emissão de parecer em pedido de diligência⁶ para que o então Relator analisasse a preliminar suscitada e retornasse os autos à Secex para análise das razões recursais. Em análise ao pedido de diligência⁷, os autos retornaram à Secex para emissão de relatório técnico.

7. Em análise ao Ato 370/2018 e planilha de proventos, a Secex se manifestou⁸ pelo provimento do recurso ordinário com registro do ato e legalidade dos proventos concedidos à Sra. Evanildes Soares do Prado.

8. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer 4.260/2020 da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior⁹, opinou pelo não provimento do recurso ordinário e pelo registro e legalidade da planilha de proventos do Ato 370/2018.

9. Por fim, nos termos da Resolução Normativa 3/2021-TP e em razão da redistribuição para regularização dos processos com fundamento no princípio do juiz natural¹⁰, o processo foi encaminhado à esta Relatoria.

10. **É o relatório.**

⁶ Documento Digital 114224/2019.

⁷ Documento Digital 133807/2019

⁸ Documento Digital 178944/2020.

⁹ Documento Digital 183015/2020.

¹⁰ Documento Digital 75573/2021.